

O NOVO AGRAVO - BREVES CONSIDERAÇÕES

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Juiz Federal, Natal, Rio Grande do Norte

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.
2. INOVAÇÕES NO AGRAVO.
3. CONCLUSÃO.
4. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO.

Dando continuidade à reforma do Código de Processo Civil, promovida e incentivada pela Escola Nacional de Magistratura, o Congresso Nacional aprovou mais um diploma legal alterando dispositivos do Estatuto, o qual restou sancionado, encontrando-se em vigência há pouco mais de um mês.

A Lei nº 9.139, de 30.11.95, cuida do agravo, disciplinando importantes inovações no processamento desse recurso, desde o prazo, passando pelo local de sua interposição, efeitos, a possibilidade de oposição oral, até uma melhor sistematização em sua modalidade retida.

As alterações visam à correção de imperfeições apontadas pelos doutrinadores, muitas delas já acolhidas pela jurisprudência, todas em consonância com o objetivo principal da reforma: tornar mais célere e efetiva a entrega da prestação jurisdicional.

Este estudo tem por desiderato, pois, analisar, de modo sintético, tais aspectos, restringindo-se os comentários às novidades introduzidas.

2. INOVAÇÕES NO AGRAVO.

A redação do art. 522, CPC, revela, de logo, a primeira modificação: o prazo de interposição.

Com efeito, tal lapso se tornou mais elástico, sendo agora de dez dias, a se contar da data em que o recorrente tomou ciência da decisão.

A dilação se justifica em função das novas atribuições do advogado na formação do instrumento, pois a ele caberá providenciar o

traslado das peças obrigatórias, anexando-as à petição do recurso (art. 525), tarefa esta que antes era desenvolvida pelo escrivão.

Quanto ao agravo retido, embora o aumento não seja necessário, justifica-se em razão de ser medida de boa ordem processual a uniformidade dos prazos para ambas as espécies do agravo.

Continuando a leitura dos preceitos que regulam o recurso, encontramos uma inovação que veio dissipar sérias dúvidas a nível doutrinário e jurisprudencial: o juízo de retratação também pode ser exercido no agravo retido, exigindo-se, para tanto, em observância ao princípio do contraditório, a ouvida da parte contrária, no prazo de cinco dias (art. 523, § 2º).

A interposição oral do agravo retido contra decisões proferidas em audiência, já admitida por muitos Juizes, também passa a ser prevista expressamente (art. 523, § 3º).

A faculdade na escolha da modalidade do agravo, prerrogativa do recorrente, deixa de existir quando a decisão impugnada for posterior à sentença, ocasião em que será obrigatoriamente retido, salvo se a apelação não for recebida, hipótese em que o instrumento se impõe.

É exatamente na forma instrumental que surge outra grande novidade: o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição que, além da exposição do fato, do direito e das razões do pedido de reforma, deverá conter o nome e o endereço completo dos advogados, requisito este necessário para a intimação (art. 527, III).

Afora as peças anteriormente exigidas para traslado (*decisão agravada, certidão da respectiva intimação e mandato outorgado ao seu advogado*), o agravante deverá instruir a petição recursal com cópia da procuração outorgada ao causídico do agravado, comprovando, de imediato, pagamento das

custas e do porte de retorno, quando devidos (art. 525, § 1º).

O legislador não descuidou da dificuldade que poderia ter o recorrente para protocolar o agravo no tribunal, mormente quando este fosse distante, facultando-lhe, no prazo legal (dez dias), postar o recurso no correio, sob registro, com aviso de recebimento, ou, ainda, providenciar a interposição por outro modo previsto em lei (art. 525, § 2º), como nas hipóteses em que se admite a entrega do recurso no Juízo prolator da decisão atacada, para posterior remessa à instância ad quem.

Embora o agravo seja dirigido ao tribunal, deverá o recorrente, no prazo de três dias, juntar aos autos principais a petição do recurso, prova de sua interposição e a relação dos documentos que o instruíram (art. 526). Essa medida visa a facultar ao Magistrado a utilização do Juízo de retratação, que, uma vez exercido, com a reforma integral da decisão, deverá ser comunicado à Corte Superior, restando prejudicado o recurso (art. 529). Ademais, é válido enaltecer a exigência da notícia do agravo no processo principal, que poderá tomar rumos distintos, *verbi gratia* no caso da apelação que não for recebida. Ausente a informação do agravo, seria certificado o trânsito em julgado da sentença, havendo oportunidade para imediata execução.

Residem nos arts. 527, 557 e 558, CPC, outras importantes inovações.

As hipóteses de indeferimento liminar do recurso foram ampliadas, configurando-se quando o mesmo seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula da respectiva Corte ou tribunal superior.

Importante destacar que os casos de rejeição in limine, antes previstos expressamente apenas para o agravo, foram estendidos a todos os recursos (art. 557), sendo cabível agravo (*regimental*) contra tal decisão, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do inconformismo (parágrafo único).

Por sua vez, sendo recebido o recurso, o relator poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias (art. 527, I). Na verdade, tal norma será, provavelmente, de

pouca utilização, tendo em vista que os elementos necessários ao julgamento do recurso já deverão se encontrar anexos à petição.

Outra medida facultada ao relator é a de emprestar efeito suspensivo ao recurso, comunicando tal fato ao juiz (art. 527, II).

A suspensão da decisão interlocutória atacada será possível nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outras hipóteses das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação (*os famosos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora - art. 558*).

A inovação deverá contribuir para uma considerável redução dos mandados de segurança junto aos tribunais, inúmeros deles impetrados contra ato judicial com o único propósito de conceder efeito suspensivo a agravo, tendo em vista que, neste caso, o writ não será mais admitido, ante à possibilidade de tal objetivo ser alcançado no próprio recurso.

As mais notáveis Cortes da Nação já vêm se posicionando a respeito da matéria, sendo de bom alvitre transcrever decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em venerando Acórdão da lavra do brilhante processualista RIDALVO COSTA, cuja ementa está assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.139/95.

O uso imoderado do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento levou o Congresso Nacional a editar a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, acarretando profundas alterações no Código de Processo Civil, dentre as quais a interposição de agravo diretamente junto ao Tribunal e a possibilidade do próprio relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A partir da vigência da referida norma, torna-se incabível a impetração cujo objetivo seja, tão somente, atribuir efeito suspensivo a um recurso que já o possui.

Indeferimento da petição inicial. "(TRF - 5ª R.,

Pleno, MS 53.136 - PE, rel. Juiz RIDALVO COSTA, j. em 14.02.96, in DJU 15.03.96, Seção II, p. 16.013). (Grifei).

Como se pode observar, o diploma legal ora em debate concedeu uma relevante contribuição para a redução dos remédios heróicos nos tribunais e, exatamente em função disso, alguns questionamentos vêm surgindo.

De fato, a novidade consiste na possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a agravo.

E nos casos em que a decisão atacada não deve ser "suspensa", uma vez que foi negativa, mas sim substituída, pode-se alcançar esse objetivo no próprio agravo? Exemplificando: um contribuinte impetra um mandado de segurança no Juízo de primeiro grau, postulando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de um novo tributo, sendo a medida indeferida, há ensejo para que a tutela seja atingida em agravo de instrumento, ou terá que impetrar um novo *mandamus*, agora junto ao tribunal?

O tema não tem passado despercebido pelos doutos, que estão divergindo a respeito do melhor caminho a ser seguido.

O insigne Magistrado EUSTÁQUIO SILVEIRA ("Do novo Agravo de Instrumento", in *Direito & Justiça*, Suplemento do *Correio Braziliense*, Brasília - DF, 11.03.96, p. 5), assim se manifesta:

"Necessário é frisar, todavia, que o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente, nos casos elencados no art. 558 do CPC, alguns deles específicos e outros inominados, sendo que, nesses últimos, haverão de estar presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Mas não teve a autorização para adiantar os efeitos da decisão a ser proferida no recurso, o que o impossibilita de reformar a decisão recorrida, substituindo-a por outra. Se assim o fizer, estará agindo *contra legem*". (Grifei).

Diferente é o magistério do festejado jurista HUGO DE BRITO MACHADO ("O Mandado de Segurança e a Reforma do Agravo", in *Teia Jurídica*, jornal editado na Internet, março/96):

"Penso que a norma do art. 527, inciso II, do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95, não deve ser interpretada literalmente, mas com especial atenção para o elemento teleológico. Se a finalidade da alteração do regime jurídico do agravo foi precisamente tornar desnecessário o uso do mandado de segurança, com a amplitude já consagrada na jurisprudência, é evidente que naquela norma deve ser vista uma autorização para o Relator atender, provisoriamente, a pretensão do agravante. Em outras palavras, com fundamento no inciso II, do art. 527, o Relator pode não apenas dar efeito suspensivo ao agravo, mas igualmente conceder o provimento que a decisão atacada nega". (Grifei).

Creio que a exegese ofertada pelo insigne doutrinador cearense guarda uma maior sintonia com os fins propostos na disciplina do novo agravo, dentre os quais se destaca a diminuição dos *writs* nos tribunais (conforme já exposto) e, em consequência, a entrega de uma prestação jurisdicional mais rápida.

De qualquer forma, não há como negar que a matéria será por demais controvertida, sendo certo que a melhor solução estaria no envio de um novo projeto de lei acrescentando a possibilidade do relator reformar, de modo provisório e imediato, a decisão atacada, substituindo-a por outra. Esta medida, além de evitar maiores divergências sobre a interpretação da norma, resultaria em um grande passo para ultimar a "vulgarização" do mandado de segurança.

Além das providências já debatidas, ao receber o recurso, o relator determinará a intimação do agravado, por ofício, a ser dirigido ao seu advogado, ou através do órgão oficial, nas comarcas sede de tribunal, para responder ao agravo, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias, ouvindo, em seguida, o Ministério Público, se for o caso (art. 527, III e IV).

A resposta ao agravo poderá ser protocolada ou remetida na mesma modalidade admitida para a interposição do recurso (art. 527, § 2º).

Questão importante diz respeito ao direito intertemporal.

A Lei nº 9.139, de 30.11.95, previu uma *vacatio legis* de sessenta dias, a contar de sua publicação, entrando em vigor a partir de 31.01.96.

Assim, como de regra nas normas processuais, passou a ser aplicada aos processos pendentes, respeitados os atos já realizados, o que autoriza os juízes a remeterem todos os agravos de instrumento, que se encontravam em formação na primeira instância, em 31.01.96, aos tribunais, para que ali possam ser processados, já sob os auspícios da nova disciplina.

Impõe-se anotar que os agravos interpostos contra decisões denegatórias de recursos especial e extraordinário continuam sujeitos a regulamento específico, previsto no art. 544, CPC, e nos regimentos internos do Pretório Excelso e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos das resoluções de nºs 140/96 - STF e 01/96 - STJ.

Apesar de fugir à temática do agravo, não se pode deixar de registrar que o diploma legal modificador desse recurso faculta ao relator emprestar efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses do art. 520, CPC, desde que caracterizados o perigo na demora da prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito.

3. CONCLUSÃO.

Dos dez projetos já aprovados no âmbito do Código de Ritos (*após o novo agravo, adveio a Lei nº 9.245, de 26.12.95 - procedimento sumário*), com certeza o diploma legal em debate foi um dos que mais inovações introduziu na busca de uma maior rapidez processual.

Esse resultado é fruto de alterações processadas em um dos principais pontos de estrangulamento do processo - a fase recursal.

As modificações iniciadas trazem importantes contribuições ao combate à "banalização" do mandado de segurança, descomprimindo os tribunais do acúmulo de writs.

Traçam um melhor perfil do agravo, dando oportunidade ao próprio recorrente de formar o instrumento e dirigi-lo ao tribunal, levando-o ao conhecimento imediato da instância competente para julgá-lo, o que antes chegava a demorar

meses, além de possibilitar a suspensão da decisão atacada.

Explicitam, ainda, no próprio Estatuto, as hipóteses em que os recursos deverão ter o seu seguimento negado.

O último projeto restante da reforma, da uniformização de jurisprudência, talvez fique "prejudicado", em face das propostas de emenda constitucional pertinente ao efeito vinculante.

Isso revela que o diploma promulgado em dezembro próximo passado poderá representar o fim, não das mudanças, mas de uma primeira etapa, pois a Escola Nacional de Magistratura deve continuar e intensificar os seus estudos, localizando as deficiências ainda existentes no processo, propondo as soluções para corrigi-las, de maneira que, a cada dia, seja dado um novo passo em caminho do destino almejado por todos os operadores do direito: uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

4. BIBLIOGRAFIA:

DIAS, Francisco Barros, *Continua a Reforma do Processo Civil - O Novo Agravo*. Natal/RN, 1996.

KAUFFMANN, Bóris Padron. "Os novos Agravos", in *Tribuna da Magistratura*, nº 66, fevereiro/96.

MACHADO, Hugo de Brito. "O Mandado de Segurança e a Reforma do Agravo", in *Teia Jurídica*, jornal editado na Internet, março/96.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A Reforma do Agravo", in *Direito & Justiça*, Suplemento do Correio Braziliense, Brasília/DF, 19.06.95.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 27ª edição, Saraiva, São Paulo, 1996.

REIS, Novély Vilanova da Silva. "O Agravo de Instrumento", in *Direito & Justiça*, Suplemento do Correio Braziliense, Brasília/DF, 11.03.96.

SILVEIRA, Eustáquio. "Do Novo Agravo de Instrumento", in *Direito & Justiça*, Suplemento do Correio Braziliense, Brasília/DF, 11.03.96.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. "A Reforma da Legislação Processual", in *Direito & Justiça*, Suplemento do Correio Braziliense, Brasília/DF, 20.02.95. ■